

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

► Publicado no *DOU* 6-2-1998.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O artigo 37, XV, da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

.....

XV – os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I;

.....”

Art. 2º A Seção II do Capítulo VII do Título III da Constituição passa a denominar-se “Dos Servidores Públicos” e a Seção III do Capítulo VII do Título III da Constituição Federal passa a denominar-se “Dos Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios”, dando-se ao artigo 42 a seguinte redação:

“Art. 42. Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do artigo 14, § 8º; do artigo 40, § 3º; e do artigo 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do artigo 142, 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos Governadores.

§ 2º Aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios e a seus pensionistas, aplica-se o disposto no artigo 40, §§ 4º e 5º; e aos militares do Distrito Federal e dos Territórios, o disposto no artigo 40, § 6º”.

Art. 3º O inciso II do § 1º do artigo 61 da Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61.

§ 1º

.....

II –

.....

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

.....

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva”.

Art. 4º Acrescente-se o seguinte § 3º ao artigo 142 da Constituição:

“Art. 142.

.....

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas;

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei;

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo

quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por atingüidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei;

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos;

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra;

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior;

VIII – aplica-se aos militares o disposto no artigo 7º, VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no artigo 37, XI, XIII, XIV e XV;

IX – aplica-se aos militares e a seus pensionistas o disposto no artigo 40, §§ 4º, 5º e 6º;

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra”.

Art. 5º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 5 de fevereiro de 1998.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

– Presidente

Deputado HERÁCLITO FORTES

– 1º Vice-Presidente

Deputado SEVERINO CAVALCANTI

– 2º Vice-Presidente

Deputado UBIRATAN AGUIAR

– 1º Secretário

Deputado NELSON TRAD

– 2º Secretário

Deputado PAULO PAIM

– 3º Secretário

Deputado EFRAIM MORAIS

– 4º Secretário

Mesa do Senado Federal

Senador ANTONIO CARLOS MAGALHÃES

– Presidente

Senador GERALDO MELO

– 1º Vice-Presidente

Senadora JÚNIA MARISE

– 2º Vice-Presidente

Senador RONALDO CUNHA LIMA

– 1º Secretário

Senador CARLOS PATROCÍNIO

– 2º Secretário

Senador FLAVIANO MELO

– 3º Secretário

Senador LUCÍDIO PORTELLA

– 4º Secretário